

Audiência Pública – PLP 18/24

Comissão de Constituição e Justiça – Senado



ABRADEE

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

Maio, 2025

Contexto e Fundamentação

A Reforma alterou a COSIP, que teve destinação ampliada para contemplar o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos e o PLP 108/24 atualiza o CTN nesse sentido.

A prestação de serviços de iluminação pública é de competência do poder municipal ou distrital, conforme art. 30 e 149-A da Constituição e não compete à ANEEL – ou a qualquer ente federal – disciplinar o valor da contribuição.

Tal cenário, por vezes, implica em dificuldades para as distribuidoras de energia, que se veem obrigadas a atender inúmeras disposições legais editadas por cada um dos mais de 5 mil municípios, com diferentes regras sobre obrigações fiscais e documentos. A **elaboração de milhares documentos em diferentes padrões**, a depender do município, traz elevadas despesas, que impactam no custo do fornecimento de energia.

A criação do Comitê Gestor, como **órgão supranacional representativo dos municípios**, traz uma oportunidade ímpar para que um ente com atuação em todo o território nacional estipule **regras mínimas de padronização dos documentos relativos à COSIP**, notadamente as faturas de energia, estabelecendo o formato, layout e

Sugestão de emenda

Propõe a modificação do art. 203, com a seguinte redação:

Art. 194. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

‘CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA’

‘Art. 82-A.

(...)

§ 2º - A lei municipal ou ordinária a que se refere o caput deverá observar regulamento a ser editado pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS) acerca da padronização nacional na emissão de documentos fiscais relativos à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Base de Cálculo – COSIP e outros valores que não compõe preço do serviço

Sem referência de dispositivo

Contexto e Fundamentação

A LC 214/25 estabelece que a base de cálculo do IBS e da CBS corresponde ao valor da operação, incluindo montantes cobrados pelo fornecedor a qualquer título, como juros, descontos condicionados, tributos e preços públicos, dentre outros.

No entanto, são retirados da base de cálculo determinados tributos, dentre eles a COSIP, por não compor o valor da obrigação. Em verdade, a COSIP constitui-se em tributo municipal, voltado ao financiamento da iluminação pública, cuja cobrança na fatura de energia é autorizada pela Constituição, porém não se confunde com o serviço de fornecimento de energia.

Ocorre que há outros valores que seguem a mesma sistemática e são vinculados às faturas de energia sem compor o valor da operação, a exemplo das taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Com o propósito de evitar contencioso futuro sobre a composição da base de cálculo em operações com energia, propõe-se a adequação da LC 214/25 para esclarecer a exclusão de tais valores que não compõe preço do serviço, ainda que cobrados em conjunto com a fatura de energia.

Sugestão de emenda

Art. XXXX. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

(...)

Art. 12.

(...)

§ 2º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS:

(...)

VI - A contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal **e outros tributos ou tarifas que, ainda que cobrados na fatura de energia, não componham o custo do serviço de energia.**

Transição – Sanções pelo descumprimento de obrigações acessórias

Arts. 51 a 60 e 203

Contexto e Fundamentação

IBS e CBS serão exigíveis no ano de 2026, em “ano teste”, com alíquota fixa de 1%, com a possibilidade de dispensa do recolhimento caso contribuintes cumpram obrigações acessórias.

A LC 214/25 limitou-se a anular impactos financeiros dos tributos, sem tratar das obrigações acessórias associadas ou das sanções em caso de descumprimento.

São inegáveis os atrasos na regulamentação da reforma e na disponibilização dos documentos necessários para adequação ao novo sistema – seja de leiautes de documentos fiscais, seja da própria regulamentação infralegal de segmentos específicos

- Comitê Gestor Provisório não foi adequadamente formado por **conflitos na definição dos representantes dos Municípios**;
- **Greve de auditores fiscais** tem prejudicado o andamento dos trabalhos de implementação da Reforma;
- Possível período de **teste dos novos documentos fiscais** restrito a 500 contribuintes apenas em junho de 2025

O prazo de implementação de mudanças até 2026 é exíguo e é praticamente **impossível que empresas promovam a adequação necessária de sistemas operacionais** para se adequarem à nova realidade tributária em tão pouco tempo.

É necessária regra de **transição para obrigações acessórias**, limitando aplicação de sanções a 2027, evitando que empresas sofram

Sugestão de emenda

Art. 203. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do ano de 2027, em relação aos arts. 51 a 60;

II - a partir da publicação, em relação aos demais dispositivos.

Responsabilidade pelo descumprimento de obrigações acessórias

Arts. 51 e 59

Contexto e Fundamentação

Em razão de alterações sistêmicas promovidas pela Reforma, como a adoção do princípio do destino, em diversas operações, será necessária **interação entre fornecedor e adquirente para a correta aplicação das regras tributárias**, na medida em que o tratamento tributário dependerá de fatores como o domicílio do adquirente, a destinação dada ao bem ou serviço adquirido, dentre outras.

Tais **informações, em várias hipóteses, não serão acessíveis aos fornecedores**, que dependerão da boa-fé dos adquirentes na prestação de dados verídicos.

A LC 214/25 já afasta a responsabilidade do fornecedor quando o adquirente preste informações incorretas a respeito de seu domicílio (**art. 11, § 6º**) e atribui ao adquirente a responsabilidade pelo tributo pago a menor. Mas o dispositivo limita-se à obrigação principal, sem atribuir ao adquirente a responsabilidade pelas informações incorretas que levem, também, a erro no preenchimento de documentos fiscais e ao descumprimento de obrigações acessórias.

O PLP 108/24 não traz qualquer disposição em relação ao tema, gerando **maior insegurança aos contribuintes do setor elétrico**, dada regra do art. 28 da LC 214/25, que atribuiu a responsabilidade tributária nas operações com energia aos fornecedores a consumidores finais ou não contribuintes.

Na hipótese em que o adquirente dê destinação diversa à energia e consuma-a, por exemplo, porém informe à fornecedora que não é

Sugestão de emenda

Art. 51.

(...)

§2º **Observado o disposto no §2º, III do art. 59**, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou que dela se tenham beneficiado, não responsabilizadas na forma deste parágrafo ...

(...)

Art. 59. As penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias são as seguintes:

(...)

§ 2º As multas previstas este artigo:

(...)

III – serão exigíveis do adquirente dos bens e serviços caso demonstrado que o descumprimento de obrigações tributárias acessórias decorreu da prestação de informações incorretas pelo adquirente, afastando-se a responsabilidade do fornecedor.

Teto para sanções pelo descumprimento de obrigações acessórias

Art. 59

Contexto e Fundamentação

A redação proposta para o inciso I do §2º do art. 59 pode gerar questionamentos judiciais por estabelecer a aplicação indiscriminada do percentual de 10% do valor do IBS, quando este, na verdade, deveria configurar um teto, sujeito, inclusive, a aplicação de valores mais reduzidos a depender do caso concreto.

No que diz respeito às hipóteses em que haja descumprimento da obrigação acessória e principal, o inciso II limitou as penalidades cumuladas a 100% do valor devido a título de IBS.

É recomendável esclarecer que o montante se aplica a todo o tipo de sanção previsto no projeto – que pode variar segundo o valor da operação, do tributo ou em valores fixos - a fim de que não restem dúvidas de que o teto proposto é amplo e engloba todas as penalidades previstas no art. 59, independente de sua base de cálculo.

Sugestão de emenda

Art. 59. As penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias são as seguintes:

(...)

§ 2º As multas previstas este artigo:

(...)

I – quando se tratar de operação em que não haja IBS a pagar, serão **limitadas** a 10% (dez por cento) do valor da operação;

II – observarão o limite de 100% (cem por cento) do IBS na soma das penalidades cumuladas, **inclusive para aquelas especificadas em valores fixos de UBS.**

Teto para sanções pelo descumprimento de obrigações acessórias

Art. 59

Contexto e Fundamentação

O PLP 108/24, ao tratar da cessão de créditos de ICMS a terceiros limitou seu aproveitamento a 2038 quando tais créditos tenham sido tacitamente homologados.

Tal postergação consiste em restrição indevida que privilegia a inércia e incentiva Estados a não analisarem pleitos de homologação com celeridade. A regra deve ser suprimida, autorizando-se cessão imediata dos créditos e viabilizando a injeção de elevado montante na economia, pela negociação de créditos de ICMS após 2033.

Também se propõe ajuste ao artigo 157 que condiciona o pagamento à regularidade do titular do saldo credor, para que essa restrição se limite ao valor da irregularidade, ou seja, que o contribuinte não seja impedido de acessar valores muito superiores a um eventual débito inferior àquele que lhe é devido – bem como preveja a possibilidade de que o contribuinte venha a garantir eventual débito de outra

Sugestão de emenda

Art. 155. O titular do saldo credor homologado poderá transferi-lo a integrantes do mesmo grupo econômico ou a terceiros, que o utilizará exclusivamente para compensação: (...)

§ 2º A transferência de que trata este artigo:

~~1 – quando se tratar de saldo credor homologado tacitamente, a que se refere o § 3º do art. 151 desta Lei Complementar, somente poderá ser efetuada a partir de 1º de janeiro de 2038;~~

Art. 157. A transferência e o pagamento das parcelas do ressarcimento de que tratam os arts. 155 e 156 desta Lei Complementar ficam condicionados à regularidade do titular do saldo credor em relação ao IBS e ao ICMS ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal.

(...)

§ 2º. A suspensão da transferência ou do pagamento de que trata o caput limita-se aos valores lançados ou com irregularidade identificada pelo respectivo Estado ou Distrito Federal.

§3º Não se aplica o caput na hipótese em que o titular do saldo credor apresentar instrumentos que garantam a futura exequibilidade do crédito tributário.



Obrigada e Obrigado!



Maio, 2025